



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**

Fls: 07  
Pad nº: 962 / 2022  
Servidor: Antônio Neto

**PARECER TÉCNICO n.º 01/2023– CTEP/Coren-PI**  
**PROCESSO CONSULTA– PAD 962/2022**

**SOLICITANTE:** Ludmila Kimbele Barbosa– Coren-PI n.º 499.670-ENF

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf.<sup>a</sup> Laurimary Caminha Veloso– Coren-PI n.º 64.203-ENF

**Registro de consultório especializado na realização de exames de Eletrocardiograma (ECG), Mapa, Holter, Eletroencefalograma e Espirometria, por meio de Telemedicina por um profissional de Enfermagem.**

## I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 928 de 30 de novembro de 2022, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 07 de outubro de 2022. Solicitou um “parecer técnico a despeito Registro de consultório especializado na realização de exames de Eletrocardiograma (ECG), Mapa, Holter, Eletroencefalograma e Espirometria, por meio de Telemedicina por um profissional de Enfermagem”.

O Parecer Técnico-Científico é uma recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Organização Mundial de Saúde define Telemedicina como: “a oferta de serviços ligados aos cuidados com a saúde, nos casos em que a distância é um fator crítico. Tais serviços são providos por profissionais da área de saúde, usando tecnologias de informação e de comunicação para o intercâmbio de informações válidas para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças e a contínua educação de provedores de cuidados com a saúde, assim como para fins de pesquisa e avaliações. O objetivo primeiro é melhorar a saúde das pessoas e de suas comunidades”. Com o advento da pandemia do Covid-19, houve uma expansão significativa nos serviços de Telemedicina no mundo, e a distância foi relativizada em detrimento ao acesso e segurança dos pacientes.

*Je*

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**

Fls: 08

Pad nº 962 / 2022

Servidor Antonio Neto

O teleatendimento em Enfermagem, foi inicialmente adotado em caráter emergencial durante a pandemia de covid-19, sendo hoje uma realidade que amplia o acesso a Saúde no Brasil. Porém foi normatizada em caráter permanente pela Resolução 692/2022 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. Esta resolução determina que a atuação da Enfermagem em Saúde Digital engloba Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea. Os profissionais devem atuar de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A emissão de receitas e a solicitação de exames a distância deve ser feita com o uso de assinatura eletrônica.

Vale ressaltar que a atuação do profissional enfermeiro na prestação de serviços de responsabilidade técnica com autonomia possui segurança jurídica necessária uma vez que foi aprovada a Resolução 685/2022 pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que normatiza a anotação de RT por profissionais liberais, seja na condição de pessoa física ou jurídica.

Os serviços de RT correspondem às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto ao paciente. São atividades gerenciais, que correspondem ao todo, de forma integral.

O requerimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional autônomo ou liberal deve ser feito por meio de formulário específico, junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem, com base nos termos das Resoluções Cofen 509/2016 e 685/2022, especificando-se quais serviços serão prestados, a quem e por que período. A anotação terá validade máxima de um ano ou pelo período de vigor do contrato entre as partes.

Porém, os profissionais ligados à saúde, considerados empreendedores, estão sujeitos a passar por trâmites indispensáveis quando decidem abrir uma clínica/consultório.

Conforme disposto na Resolução Cofen nº. 568/2018 os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

É assegurado ao Enfermeiro, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, a realização de atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN 696/2022:

“Entende-se por consulta de Enfermagem a atividade privativa do Enfermeiro realizada de forma síncrona com base na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e devendo seguir o mesmo método de execução utilizado na consulta de Enfermagem presencial, considerando o Processo de Enfermagem, incluindo as etapas: histórico de Enfermagem (coleta

*Je*

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**

Fls: 09  
Pad nº 962 / 2021  
Servidor Apônio 1005

de dados), diagnóstico de Enfermagem, planejamento de Enfermagem, implementação e avaliação de Enfermagem”.

Toda teleconsulta deve ser realizada mediante consentimento do paciente ou acompanhante responsável, oficializado por escrito ou de forma verbal – desde que o enfermeiro transcreva as palavras no prontuário do paciente.

A norma ainda afirma que a consulta online de enfermagem pode gerar solicitação de exames, prescrição de medicamentos e encaminhamentos, assim como o atendimento presencial.

Em relação a Realização de Exames de imagem e outros métodos diagnósticos só podem ser interpretados por médicos, como exige o Conselho Federal de Medicina (CFM). No entanto, a entidade permite que procedimentos simples sejam realizados por profissionais de enfermagem devidamente treinados.

No que se refere à atuação dos profissionais do campo da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) na realização de exames na área da cardiologia (ECG, MAPA e Holter); na área da neurologia (Eletroencefalograma) e, Pneumologia (Espirometria), reconhece que estes possuem amparo legal, desde que devidamente treinados e com comprovada competência técnica/científica para tal.

CONSIDERANDO a Orientação Fundamentada nº 040/2015 do COREN/SP, os Pareceres Técnicos do COREN/GO nº 030/CTAP/2016, COREN/SE nº 04/2016, COREN/AL nº 007/2019 e COREN/BA nº 002/2020 concluem que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem atuar na realização e na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos exames de ECG e EEG (não sendo exclusividade do Enfermeiro) desde que treinados e capacitados para esta função, obrigatoriamente sob orientação, supervisão e direção do Enfermeiro, conforme determinado pela Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº. 94.406/87 (COREN-SP, 2015; COREN-GO, 2016; COREN-SE, 2016; COREN-AL, 2019; COREN-BA, 2020).

CONSIDERANDO a conclusão do Parecer Técnico do COREN/GO nº 030/CTAP/2016 que recomenda que a análise do laudo do ECG é da competência do profissional médico e que compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, para delegação dos procedimentos de menor complexidade aos profissionais de nível médio e os protocolos deverão ser devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade (COREN-GO, 2016).

CONSIDERANDO outro Parecer Técnico nº 007/2019 do COREN/AL onde conclui que o

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**  
Fls: 10  
Pod nº 469 / 2021  
Servidor Antônio Lopes

exame ECG não é privativo de nenhuma profissão, trata-se de um exame considerado simples e rotineiro. E o Enfermeiro, pode realizar o exame eletrocardiográfico, bem como solicitá-lo em concordância com a orientação fundamentada do COREN/SP nº 025/2016, desde que seja capacitado e siga as recomendações e respaldos de protocolos, a exemplo, da Sociedade Brasileira de Cardiologia (COREN-AL, 2019).

CONSIDERANDO a Resposta Técnica nº 28/2014 do COREN/SC e o Parecer Técnico nº 02/2018, que conceitua a espirometria como um procedimento de complexidade técnica, portanto, pode ser realizado por profissional Enfermeiro, auxiliado ou em conjunto com a equipe de enfermagem, com a presença do médico, tendo em vista a necessidade de intervenção imediata da equipe em caso de complicações do paciente (COREN-SC, 2014; COREN-MS, 2018).

CONSIDERANDO o parecer COREN BA 002/2020 que reconhece que os profissionais do campo da Enfermagem integram a equipe multiprofissional de saúde, exercendo atividades de apoio clínico ao diagnóstico, sejam elas de cunho avaliativo e descritivo de dados clínicos, seja na operacionalização de equipamentos automatizados. No que se refere à atuação dos profissionais do campo da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) na realização de testes na área da cardiologia (ECG, MAPA e Holter); na área da neurologia (Eletroencefalograma) e, Pneumologia (Espirometria), reconhece que estes possuem amparo legal, desde que devidamente treinados e com comprovada competência técnica/científica para tal.

CONSIDERANDO que para garantir a funcionalidade de Consultórios e Clínicas de Enfermagem é necessário providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento. Bem como dispor do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, onde ocorre o exercício, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

### III - DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, destaca-se:

Quanto à atuação dos profissionais do campo da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) na realização de exames na área da cardiologia (ECG, MAPA e Holter); na área da neurologia (Eletroencefalograma) e, Pneumologia (Espirometria), reconhece que estes possuem amparo legal, desde que devidamente treinados e com comprovada competência técnica/científica para tal. No entanto, vale ressaltar que os profissionais técnicos

EM BRANCO





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**  
Fili: 11  
Pad nº 962 / 2020  
Servidor: Antonio Neto

e auxiliares de enfermagem para realizar quaisquer procedimentos, devem contar com supervisão do enfermeiro que responde privativamente pela equipe de enfermagem;

Em relação a Realização de Exames de imagem e outros métodos diagnósticos a emissão de laudos e/ou conclusão diagnóstica não cabe aos profissionais da equipe de enfermagem;

Em se tratando de procedimentos que requerem cuidados especiais e conhecimentos específicos em todas as suas fases, recomenda-se a efetiva implantação de processos de qualidade e segurança, lançando mão da construção de protocolos e manuais de normas e rotinas com a finalidade de estabelecer mecanismos que possibilitem uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência, além de prezar pela segurança do paciente. Por fim, toda ação realizada pela equipe de enfermagem deve estar pautada no Processo de Enfermagem de modo a atender a Sistematização da Assistência de Enfermagem com base na Resolução Cofen nº 358/2009.

Para garantir a funcionalidade de Consultórios e Clínicas de Enfermagem é necessário providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento. Bem como dispor do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, onde ocorre o exercício, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 0564, de 2017.** Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm).

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm).

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI

Fis: \_\_\_\_\_  
Pad nº 962 / 2019  
Servidor Antonio Neto

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 567/2018, de 29 de janeiro de 2018.** Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em:  
<http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2018/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-567-18.pdf>.

SAÚDE, DOENÇA E MEDICINA. **Espirometria.** Disponível em:  
<http://www.saudemedicina.com/espirometria-entenda-um-pouco-sobre-o-procedimento/>

COREN-PE- PARECER TÉCNICO Nº 001/2020/ **Realização de exames complementares de eletrocardiograma e eletroencefalograma.** Disponível em: [http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no001-2020\\_26121.html](http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no001-2020_26121.html)

COREN-MS. Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul. Parecer técnico nº 02/2018: **Execução de exames de espirometria ocupacional, eletrocardiograma, eletroencefalograma e teste de acuidade visual por enfermeiro e técnico em enfermagem do trabalho.** Disponível em: <http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/Parecer-CTA-n.002.2018.pdf>.

COREN-RO. Conselho Regional de Enfermagem de Roraima. Parecer Técnico nº 011/2015: **Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma,** 2015. Disponível em: [http://ro.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-0112015-referente-a-manuseio-de-equipamentos-grafico-eletrocardiograma-e-eletroencefalograma\\_4445.html](http://ro.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-0112015-referente-a-manuseio-de-equipamentos-grafico-eletrocardiograma-e-eletroencefalograma_4445.html)

COREN ES. Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo. Solicitação de Parecer **sobre responsabilidade técnica pela execução do exame eletrocardiograma (ECG).** Parecer n.º05/2012. Disponível em: <<http://www.coren-es.org.br/wp-content/uploads/2014/02/05-2012.pdf>>.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER COREN/GO Nº030/CTAP/2016. **Técnico de Enfermagem poder realizar eletrocardiograma e conectar hemoderivados.** Disponível em:  
<http://www.corengo.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/Parecer-Comiss%C3%A3o-deAssuntos-Profissionais%20C%BA030.2016-T%C3%A9cnico-de-enfermagem-pode-realizarECG.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER TÉCNICO COREN/SE Nº 04/2016. **Atuação dos Profissionais de Enfermagem na Realização de Exames.** Disponível em: [http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-corense-no-042016\\_8176.html](http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-corense-no-042016_8176.html).

COREN-AL. Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas. Parecer técnico nº 007/2019: **Competência do Auxiliar e Técnico de Enfermagem para realização do exame eletrocardiograma (ECG),** 2019. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-007-2019/>

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**  
Fls: 13  
Pag nº: 962 / 2023  
Servidor: Antonio Neto

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Orientação fundamentada nº 040/2015: Atuação do Técnico de Enfermagem na realização do exame de Eletroencefalograma (EEG), 2015.**

COREN-BA. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Parecer nº002/2020. **Competência dos profissionais de enfermagem para realização de testes na área de cardiologia: ECG; aferição de pressão por esfigmomanômetro; montagem e instalação dos equipamentos nos pacientes que irá realizar teste ergométrico e exames como MAPA e Holter. Assim com testes na área da neurologia; Eletroencefalograma e Pneumologia: Espirometria, 2020.** Disponível em: [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-002\\_2020\\_53793.html#:~:text=Legisla%C3%A7%C3%A3o%20R%C3%A1pida&text=Assunto%3A%20Compet%C3%A2ncia%20dos%20profissionais%20de,exames%20como%20MAPA%20e%20Holter](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-002_2020_53793.html#:~:text=Legisla%C3%A7%C3%A3o%20R%C3%A1pida&text=Assunto%3A%20Compet%C3%A2ncia%20dos%20profissionais%20de,exames%20como%20MAPA%20e%20Holter).

COFEN. Parecer Técnico nº 04/2016. **Atuação dos Profissionais de Enfermagem na Realização de Exames, 2016.** Disponível em: <  
[http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecertecnico-coren-no-042016\\_8176.html](http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecertecnico-coren-no-042016_8176.html)>.


COREN-DF - PARECER TÉCNICO-Nº 008/2020. **Atuação da equipe de enfermagem na realização de exames de espirometria, pré-consulta de oftalmologia, eletroencefalograma (EEG), eletrocardiograma (ECG) e PPD.** Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/07/parecer0082020.pdf>

PESTANA, V.A.T. **Avaliação «in vitro» e «in vivo» de bioeletrodos inovadores para detecção de sinais de eeg.** 2016. Dissertação (Mestrado em engenharia biomédica) – Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, 2016.

## VI – DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 (dez) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 09 de janeiro de 2023.

  
Laurimary Caminha Veloso  
Conselheira Relatora  
Coren-PI 64.203-ENF

EM BRANCO